



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.734803/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.439 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente PAMESA DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018.

CUSTOS/DESPESAS. EMBALAGENS. PALLETS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com pallets para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1.972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa (arts. 15 e 16 do o Decreto n.º 70.235/1972)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à apuração dos créditos das contribuições sobre as despesas incorridas com aquisição de pallets para transporte de produtos acabados.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 16-91.594 da 6ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação, em decorrência de aquisições de bens ou serviços que não se enquadrariam no conceito de insumo, para fins de geração do direito ao crédito de PIS e COFINS, previsto no art. 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A autoridade administrativa considerou que não gerariam direito a crédito *pallets* de madeira, produtos de higiene por ela classificados como de consumo industrial, serviços de assessoria, de consultoria e de controle de pragas e fumigação, além de assessoria empresarial e de serviços gráficos impressos.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1.972.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa (arts. 15 e 16 do o Decreto n.º 70.235/1972).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

Insumo, para fins de apuração de créditos não cumulativos do PIS, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda pela pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Pedido de nulidade da glosa dos créditos

Em preliminar, a recorrente de forma genérica alega que houve ofensa ao princípio da verdade material, bem como seus princípios consectários (estrita legalidade, tipicidade cerrada, ampla defesa, presunção de inocência até prova em contrário etc.).

No entanto, as decisões administrativas somente serão nulas, se lavradas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa, conforme dispõe o inciso II do art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

No presente caso, não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses. Isso porque a decisão foi proferida por autoridade competente, e o direito de defesa foi exercido com a regular apresentação da impugnação.

Nesse sentido, verifica-se que não houve ofensa aos princípios constitucionais, já que todo o procedimento fiscal está baseado na legislação em vigor e, além disso, a apresentação de impugnação possibilita a recorrente apresentar seus argumentos e documentação comprobatória, que demonstrem alguma incorreção no procedimento fiscal realizado.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

Glosa sobre a aquisição de *pallets*

No julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR (sessão de 22/02/2018, acórdão publicado em 24/04/2018), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu novo alcance ao conceito de insumo.

Nesse sentido, em 17/12/2018 foi exarado o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, que apresenta as principais repercussões no âmbito da RFB decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pelo STJ.

Assim, em consonância com o inciso II do caput do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, e de acordo com as normas acima citadas, o conceito de insumo para apuração de créditos do PIS e da COFINS não cumulativos não abrange todos os custos e despesas necessários à atividade da empresa, mas apenas aqueles aplicados ou consumidos no processo produtivo de bens ou produtos destinados à venda, aferidos à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância.

No entanto, as despesas com aquisição de *pallets* foram glosadas pela autoridade fiscal. Por outro lado, a recorrente alega que os *pallets* utilizados pela mesma, são bens que alteram a apresentação do produto final, responsáveis pelo agrupamento necessário à comercialização e transporte com segurança e garantia de integridade, evitando atritos e quebras; e que tal embalagem, denominada de "one way", não retorna para ao estabelecimento do fabricante, consoante análise das fotografias de fls. 201/202.

Dessa forma, são, portanto, necessários para o processo envolvido na atividade fabril da Recorrente, devendo os custos de sua aquisição implicarem creditamento também neste particular. É, portanto, correta a apropriação dos créditos referentes a aquisição de *pallets*.

Este, aliás, é o entendimento do Acórdão CSRF n.º 9303-009.049, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em sessão de 17/07/2019 em votação unânime, no sentido de que as embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização e que, depois de concluído o processo produtivo, se destinam ao transporte dos produtos acabados para garantir a integridade física dos materiais devem gerar direito a creditamento de PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa, relativo às suas aquisições.

Cito ainda o acórdão n.º 9303-011.735 de lavra do Ilustre Ex-Conselheiro Luiz Eduardo De Oliveira Santos:

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

COFINS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ n.º 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit n.º 05, de 2018.

CUSTOS/DESPESAS. AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PROCESSADO-INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

CRÉDITO FRETE. PRODUTO ACABADO. DESLOCAMENTO ENTRE UNIDADES DO CONTRIBUINTE. LOTES. ARMAZENAGEM O frete de produtos acabados entre estabelecimentos para formação de lotes ou armazenagem objetivando a comercialização, não caracteriza insumo e, portanto, a glosa do crédito referente a esse gasto deve ser mantida.

Além disso, cito o Acórdão n.º 9303-013.704, da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Ceconello, que também tratou da mesma matéria, vejamos:

Acórdão (Visitado): 9303-013.704

Número do Processo: 13502.900953/2010-41

Data de Publicação: 23/01/2023

Contribuinte: POLITENO INDUSTRIA E COMERCIO S A

Relator(a): VANESSA MARINI CECCONELLO

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COFINS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não-cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito das contribuições do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo com relação aos gastos com embalagens para o transporte de produtos acabados. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, que votou pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecido o direito à apuração dos créditos das contribuições sobre as despesas incorridas com aquisição de *pallets* para transporte de produtos acabados.

Outros serviços e bens

A autoridade administrativa considerou que não gerariam direito a crédito produtos de higiene por ela classificados como de consumo industrial, serviços de assessoria, de consultoria e de controle de pragas e fumigação, além de assessoria empresarial e de serviços gráficos impressos.

A recorrente alega que a autoridade fiscal relaciona outros serviços e bens que não ensejariam os créditos não cumulativos, deixando de observar a sua utilidade e imprescindibilidade na atividade desempenhada, e que se tratam de bens e serviços indispensáveis ao objeto social da mesma.

No entanto, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram glosados valores referentes aos itens utilizados no consumo industrial indevidamente incluídos como bens utilizados como insumos.

Conforme tabela elaborada pela autoridade fiscal, que discrimina os referidos produtos, nota-se que foram glosadas aquisições, por exemplo, de vassoura, querosene, detergente, papel higiênico, bom ar, flanela, esponja dupla face (“tipo scot brite”), desinfetante multiuso, rodo de borracha, balde de plástico, saco de chão alvejado, giz de cera, considerados pela interessada como bens utilizados como insumos.

Ainda, no Termo de Verificação Fiscal, consta a glosa de serviços indevidamente incluídos como insumos que, conforme tabela elaborada pela autoridade fiscal, se tratam de serviços de assessoria empresarial prestada por pessoa jurídica.

Consta por fim, no referido Termo, a glosa de valores indevidamente incluídos no item “Outras operações com direito a crédito”, discriminados pela autoridade fiscal como serviços de controle de pragas e fumigação, serviços de assessoria empresarial prestado por pessoa jurídica, serviços gráficos e impressos.

Ocorre que, não são todos os custos e despesas necessários à atividade da recorrente que se enquadram no conceito de insumo para apuração de créditos do PIS e da COFINS não cumulativos. Isso porque o conceito de insumo, aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, engloba aqueles bens ou serviços aplicados ou consumidos no processo produtivo de bens ou produtos destinados à venda, excluindo-se do conceito itens utilizados em outras áreas de atuação da pessoa jurídica, que não sejam a de produção.

No presente caso, não foi demonstrado que os bens e serviços, cujos créditos foram glosados, foram aplicados no processo de produção dos bens destinados à venda. Ou seja, não foram acostados aos autos, documentos que comprovam o direito aos alegados créditos.

Nesse sentido, a impugnação formalizada deve ser instruída com os documentos em que fundamenta suas alegações, conforme disposto nos arts. 15 e 16, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Diante das considerações, não há alteração quanto a estas glosas efetuadas pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à apuração dos créditos das contribuições sobre as despesas incorridas com aquisição de *pallets* para transporte de produtos acabados.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro